



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Cria o direito de preferência na celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para as entidades cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o direito de preferência na celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para as entidades cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A Terão direito de preferência na qualificação as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Terão direito de preferência na qualificação as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-B. Terão direito de preferência na celebração das parcerias as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

JUSTIFICATIVA

Convencionou-se designar de “terceiro setor” as entidades não estatais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público, composto por organizações privadas comprometidas com a realização de interesses coletivos. O Estado é considerado o “primeiro setor” e a iniciativa privada, voltada à exploração de atividade econômica, é o “segundo setor”.

A Lei nº 9.637, de 1998, criou a figura da Organização Social (OS). Conforme a definição legal, a OS é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares para desempenho de serviços sociais não exclusivos do Estado, que independe de concessão ou permissão de serviço público, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Contrato de Gestão.

A OS é, em verdade, uma titulação conferida a entes privados sem fins lucrativos, que atuam em uma das áreas constantes do art. 1º, da Lei nº 9.637, de 1998. Conforme a previsão legal, poderá qualificar-se a firmar Contrato de Gestão com órgão da Administração Pública direta. A OS se sujeita a um conjunto de normas que asseguram, por exemplo, a possibilidade de utilização precária de bens públicos, a cessão de pessoal com ônus para origem e o recebimento de recursos públicos. Além disso, sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Administração Pública. Assim sendo, não se trata de delegação de atividade pública, mas de atividade privada com incentivo do Poder Público.

A Lei nº 9.790, de 1999, previu a criação de outra figura, no caso, a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com o propósito de fomentar atividade particular de interesse público. O novo instituto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

legal viabilizou a cooperação pública às iniciativas particulares que satisfaçam demandas sociais, sem qualquer renúncia estatal ao dever de prestar serviços públicos.

A diferença entre a OS e OSCIP é que a qualificação de uma entidade como OSCIP é ato vinculado. Consequentemente, preenchidos os requisitos legais constantes da Lei nº 9.790, de 1990, arts. 3º e 4º, a entidade requerente terá direito subjetivo à qualificação. Outra diferença entre a OS e OSCIP é a finalidade de sua instituição. Objetivo da OSCIP é viabilizar o fomento da atividade particular de interesse público. A intenção da lei é de viabilizar a cooperação pública às iniciativas particulares voltadas ao atendimento de demandas sociais, sem a renúncia do dever estatal de prestar o serviço público. Diferentemente, o objetivo da OS é a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos.

A Lei 13.019, de 2014, alterada antes da sua entrada em vigor pela Lei nº 13.204, de 2015, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

O presente Projeto de Lei propõe que as entidades do Terceiro Setor voltadas para o atendimento das pessoas com deficiência tenham direito de preferência na celebração das parcerias com a Administração Pública. Com isso, se busca fomentar e reforçar as ações de apoio e desenvolvimento para pessoas com deficiência, coadunando-se com os objetivos das políticas públicas atuais do Governo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023

Deputado LULA DA FONTE

PP/PE

